GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTA S DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16241/2021– **Representação** oriunda da Manifestação N°608/2021 – Ouvidoria (Sigilosa), em virtude de possíveis irregularidades referentes ao Pregão Presencial N° 037/2021 e Pregão Presencial N° 027/2021, realizado pela Prefeitura de Barreirinha/Am.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTA S DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16240/2021– **Representação** oriunda da Manifestação N°606/2021 – Ouvidoria, em virtude de indícios de irregularidades no portal da transparência do Município de Nhamundá.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTA S DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de setembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.052/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ANDREIA MARA ANDRADE PESSOA E JUCINEI FREIRE DA SILVA

REPRESENTADO: SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO: NÃO CONSTA

PROCURADOR: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DECRETO Nº 127/2021, DE 22/02/2021, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ADMINISTRATIVO POR TEMPO DETERMINADO DE MAIS DE MIL SERVIDORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACOATIARA, PARA DIVERSOS CARGOS.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Representação, com requerimento de Medida Cautelar, interposta pelos Vereadores Municipais Andreia Mara Andrade Pessoa e Jucinei Freire da Silva em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, por possíveis irregularidades no Decreto nº 127/2021, de 22/02/2021, que trata da contratação temporária sob regime administrativo por tempo determinado de mais de mil servidores para a Secretaria Municipal de Saúde de Itacoatiara, para diversos cargos.

A exordial da Representação elenca diversos questionamentos acerca do Decreto nº 127/2021, tais como: quais seriam as "atuais" necessidades da Administração Municipal, de acordo com a redação dada, considerando que as necessidades da Administração se quedam no interesse público, não importando qual período vivemos; o decreto retroage as contratações a 01/01/2021, ainda que o estado de emergência que acarretou na necessidade de contratação tenha se dado apenas em fevereiro; o decreto não prevê o prazo das contratações, apenas se baseia na Lei nº 217/2013; não houve ampla divulgação acerca do processo seletivo para as contratações, alguns cargos preenchidos não fazem relação com o estado de emergência, v.g. Merendeira; o próprio Representado editou o Decreto nº 86/2021, dispensando mais de 1225 servidores de seus cargos, uma semana antes do Decreto que autorizou as contratações em análise; observou-se que diversos servidores foram contratados para mais de um cargo emergencial.

Por fim, requereu cautelarmente a revogação do Decreto nº 127/2021, no sentido de não autorizar as decorrentes contratações, sendo possíveis apenas após a realização de concurso público, por entender estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Após a primeira análise da DICAPE e *Parquet*, verifica-se, de fato, que as alegações trazidas apresentam graves falhas, assim como podem ensejar em sério prejuízo ao erário municipal.

Tendo em vista as impropriedades narradas pela Representante e as manifestações técnica e ministerial, é *mister* que sejam analisadas mais detidamente. Assim, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*,

torna-se forçosamente necessária a suspensão das contratações de outros servidores temporários, para que as impropriedades sejam esclarecidas e as eventuais incorreções nas contratações temporárias sejam solucionadas.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de medida cautelar,** no sentido de se determinar, com a máxima urgência, a suspensão das contratações derivadas do Decreto nº 127/2021, de 22.02.2021, conforme o art. 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como que o Representado se abstenha de dar qualquer continuidade ao certame, sem autorização expressa deste Tribunal;

2. **Encaminhem-se** os presentes autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para que:

   2.1. comunique os Representantes a respeito do deferimento do pedido cautelar;

   2.2. conceda 15 (quinze) dias de prazo à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e à Secretaria Municipal de Saúde para que deem cumprimento ao item 1 deste despacho e se pronunciem a respeito das impropriedades aqui relacionadas, notadamente aquelas contidas na Representação às fls. 02/69, cuja cópia reprográfica dever-lhe-á ser remetida, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

   2.3. providencie a publicação do presente despacho;

   2.4. retorne os autos, com apresentação de resposta ou não, após o prazo concedido.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de outubro de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator